

A. I. Nº - 272041.0501/02-6
AUTUADO - CEREALSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNETE - 05.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0290-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas, cujas notas fiscais foram colhidas através do CFAMT. Constatado o lançamento de parte dos documentos fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/05/02, exige imposto no valor de R\$ 8.563,62, pelas seguintes irregularidades:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas, com imposto no valor de R\$ 7.736,58, nos meses de janeiro/01 a outubro/01;
- 2) deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valore de R\$ 827,04, no mês de julho/01.

O autuado, às fls. 75 e 76, apresentou defesa alegando que as notas fiscais relativas ao primeiro item da autuação foram contabilizadas, conforme livro Registro de Entradas de Mercadorias e que também não reconhece a exigencia do imposto relativo ao mês de julho/01, com vencimento em 09/08/01 porque o mesmo foi recolhido no prazo estabelecido. Coloca a disposição da Fiscalização os documentos referentes aos itens autuados.

Concluiu requerendo a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 80, informou que o autuado não faz juntada de provas materiais que fundamentassem sua defesa, tentando embaraçar o processo fiscal. Mantém a autuação.

VOTO

Apesar de o autuado não ter feito as devidas comprovações, conforme alegou em sua peça de defesa, verifica-se dos autos que o autuante anexou, ao processo, as vias das notas fiscais que motivou a exigência do imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, bem como fez a juntada de cópias xerográficas das folhas do livro Registro de Entradas.

Ressalto, que na presente situação, o imposto exigido no item 1 da acusação fiscal não diz respeito às mercadorias, objeto das entradas omitidas, já que o valor das omissões de entradas constitui indicação de realização de operações de saídas de mercadorias tributadas anteriormente, efetuadas sem a emissão de documentação fiscal e, com os recursos daquelas vendas o

contribuinte efetuou o pagamento das entradas não declaradas. Tal situação tem como previsão legal o disposto no §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96, conforme abaixo transrito.

Art.42. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No entanto, examinando os documentos fiscais (3^as vias/Fisco) constatei que houve equívoco do autuante ao relacionar as notas fiscais de nºs 5159 (mês janeiro/01), 88452 (mês março/01), 31758 (mês maio/01), 025439 – 629685 – 627680 e 055514 (mês junho/01), 025578 (mês julho/01), 009995 (mês agosto/01), 025959, 824980, 316155 e 316854 (mês setembro/01) e 57491 (mês outubro/01), haja vista que as mesmas se encontram devidamente escrituradas no livro fiscal do contribuinte autuado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Mês/ano	Nº Nota Fiscal	Valor imposto (AI)	Indicação do mês do registro e nº da folha do livro anexo ao processo
Janeiro/01	5159	55,33	Escriturado no mês março/01 – fl 18 dos autos
Março/01	88452	77,35	Escriturado no mês março/01 – fl 18 dos autos
Maio/01	31758	91,86	Escriturado no mês maio/01 – fl 22 dos autos
Junho/01	025439	326,06	Escriturado no mês junho/01 – fl 23 dos autos
	629685	257,67	Escriturado no mês julho/01 – fl 25 dos autos
	627680	182,07	Escriturado no mês junho/01 – fl 23 dos autos
	055514	54,87	Escriturado no mês julho/01 – fl 26 dos autos
Julho/01	025578	75,90	Escriturado no mês julho/01 – fl 26 dos autos
Agosto/01	009995	358,79	Escriturado no mês setembro/01 – fl 29 dos autos
Setembro/01	025959	64,26	Escriturado no mês setembro/01 – fl 29 dos autos
	824980	210,53	Escriturado no mês outubro/01 – fl 31 dos autos
	316155	59,46	Escriturado no mês novembro/01 – fl 32 dos autos
	316854	82,68	Escriturado no mês novembro/01 – fl 32 dos autos
Outubro/01	57491	97,64	Escriturado no mês novembro/01 – fl 33 dos autos
TOTAL		1.994,77	

Assim, restou comprovada a existência de equívocos por parte do autuante ao incluir indevida as notas fiscais acima relacionadas, por estarem devidamente escrituradas. Devendo, portanto, ser reduzido o imposto para o valor de R\$ 5.741,81.

O segundo item do Auto de Infração além de não haver nos autos a comprovação de que o mesmo tivesse sido recolhido no prazo regulamentar, como alegou o autuado, busquei informações mediante SIDAT/SEFAZ, não constando nenhum pagamento do imposto, objeto da presente ação fiscal, ficando mantida a autuação.

O débito remanescente passa a ser o abaixo demonstrado:

Mês/ano vencimento	Valor do imposto	Tipificação da multa e %
		Lei nº 7.014/96
09/02/01	980,23	Art. 42, III - 70%
09/03/01	350,06	Art. 42, III - 70%
09/04/01	635,80	Art. 42, III - 70%
09/05/01	1.465,03	Art. 42, III - 70%
09/06/01	458,99	Art. 42, III - 70%
09/07/01	1.174,11	Art. 42, III - 70%
09/08/01	102,22	Art. 42, III - 70%
09/10/01	575,37	Art. 42, III - 70%
09/08/01	827,04	Art. 42, I, "a" - 70%
TOTAL	6.568,85	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0501/02-6, lavrado contra **CEREALSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.568,85, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 827,04 e 70% sobre R\$ 5.741,81, previstas no art. 42, I, "a" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR